



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

**MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2025**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IDEAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Insatisfeita com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso alegando, em síntese que a exigência de limitação de raio para participação e ausência de informações claras sobre a aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Passo a análise da questão arguida.

Embora as alegações recursais sejam baseadas em supostos vícios existentes no edital, e o prazo para impugnar o instrumento convocatório é prévio a realização do certame, a empresa apresentou novamente argumentos que já tinha inclusive apresentado em sede de impugnação.

Para esclarecer as informações, novamente o setor requisitante se manifestou e apresentou os fundamentos quanto à limitação do raio do edital e esclareceu em quais itens do edital foram previstas as informações sobre os benefícios aplicáveis as ME, MEI's e EPP no certame. Portanto, não há que se falar em provimentos das alegações apresentadas.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso. Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 17 de junho de 2025.

  
**CLÁUDIO GARCIA MACIEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

### RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2025**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IDEAL PRODUTOS E SERVIÇOS**  
**LTDA.**

A pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 84, de 13 de março de 2025, no exercício de sua competência, julga e responde o recurso interposto pela **IDEAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** com as seguintes razões de fato e de direito:

A Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

#### **1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DENTRO DE RAIOS GEOGRÁFICO**

O edital exige que os licitantes estejam estabelecidos dentro de um raio de 120 km do município contratante, com base em justificativa genérica sobre a esporadicidade dos serviços e a necessidade de início da execução em até 5 dias corridos.

Contudo, conforme previsto no art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração impor restrições injustificadas à competitividade, sendo imprescindível que qualquer exigência limitadora esteja adequadamente motivada em critérios técnicos objetivos e comprováveis.

[...]

#### **2. DA AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS CLAROS SOBRE OS BENEFÍCIOS ÀS ME/EPPs NO EDITAL**

A empresa recorrente é devidamente registrada como Microempresa, com todos os direitos garantidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente os seguintes:

- Art. 43 – Prazo para regularização fiscal;
- Art. 44 e 45 – Desempate fictício e preferência de contratação;
- Art. 48, §3º – Estímulo à participação regionalizada, sem exclusão de não regionais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Apesar disso, o edital não apresenta normas e objetivos quanto à aplicação dessas prerrogativas legais, o que prejudica não apenas a empresa recorrente, mas todos os demais licitantes enquadrados como ME ou EPP, infringindo princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade de condições.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

"A ausência de previsão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006, torna o edital irregular e passível de impugnação."

- Acórdão nº 1.785/2016 – Plenário:

"É obrigatória a aplicação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 aos processos licitatórios, sob pena de nulidade parcial do certame."

Ao final requereu:

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento deste recurso administrativo, para que o edital seja retificado, com:

- Supressão da exigência de localização em raio de 120 km, salvo se devidamente motivada e tecnicamente justificada nos autos, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- Inclusão expressa e efetiva das prerrogativas legais previstas na LC nº 123/2006 e LC nº 147/2014, assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

b) A suspensão do certame até que sejam promovidas as alterações necessárias no edital, em observância à legalidade, competitividade e isonomia.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Inicialmente destaca-se que não estando de acordo com exigências contidas no edital, cabe às licitantes ou qualquer interessado, impugná-lo, haja vista que a Lei Federal nº 14.133/21, prevê momento específico para tal, senão vejamos:

***“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”***

Dito isso, esclareço que a Recorrente impugnou o edital em momento oportuno, tratando especificamente de uma das questões abordadas no presente recurso, especificamente quanto ao raio estabelecido no item 2.17 do edital, a qual foi devidamente respondida em 02/06/2025, sendo informado na resposta os esclarecimentos apresentados pelo setor requisitante.

No mesmo sentido, após a apresentação do recurso, o setor novamente se manifestou:

Dito isto, frise-se que a estipulação da distância local entre a sede da empresa e o município é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público. A administração não enxerga ilegalidade ao impor limite de distância e, também não parece razoável que a administração se ajuste à logística de localização de uma determinada empresa, como pretende o requerente.

No que tange à alegação de suposta restritividade da cláusula, é imperioso ressaltar que tal disposição visa atender ao interesse público primário, resguardando a eficiência logística e a economicidade, princípios norteadores da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, improcedentes as alegações apresentadas.

Por fim, quanto a alegação da ausência de informações claras no edital sobre os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123, reitero que tais alegações deveriam ser objeto de impugnação do edital e não apresentadas na fase de recurso.

O edital assim previu:

9.6. As ME, MEI e EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que estes apresentem alguma restrição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

9.6.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

9.6.2. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal e trabalhista dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido à pregoeira.

9.6.3. Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado dentro dos cinco dias úteis inicialmente concedidos.

9.6.4. A não regularização da documentação, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

[...]

15.4. Os itens/lotes 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 são destinados **EXCLUSIVAMENTE** para empresas que estejam na condição de **ME, MEI e EPP**, conforme determina o inciso I do art. 48 da LC 123/06.

15.4.1. Para os demais itens, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa – ME, micro empreendedor individual (MEI) ou empresa de pequeno porte – EPP e houver proposta apresentada por ME, MEI ou EPP até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº. 123/2006.

15.4.2. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

15.4.3. a ME, MEI ou a EPP mais bem classificada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada classificada em 1º lugar no certame, sob pena de preclusão do exercício do direito de desempate;

15.4.3.1. apresentada nova proposta, nos termos do subitem anterior e atendidas as exigências habilitatórias, será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão;

15.4.3.2. não sendo vencedora a ME, MEI ou EPP mais bem classificada, na forma do subitem anterior, serão convocadas as demais ME, MEI e EPP remanescentes cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no caput desta condição, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

15.4.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME, MEI e EPP que se encontrarem no limite estabelecido no caput desta condição, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

15.4.5. Na hipótese da não contratação nos termos previstos na condição anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta classificada em 1º lugar na etapa de lances.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

O setor requisitante esclareceu também:

O edital já contempla os requisitos necessários para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP). Conforme explicitado nos pontos 9.6 e 15.4 do edital, o documento.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 17 de junho de 2025.

  
**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE**  
**PREGOEIRA**

1912

1963

FORTUNA DE MINAS

Em resposta a : Ideal Produtos e Serviços Ltda, CNPJ sob o nº 46.243.178/0001-64  
Referência: Processo Licitatório nº 032/2025 / Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Do pedido:

- **Supressão da exigência de localização em raio de 120 km, salvo se devidamente motivada e tecnicamente justificada nos autos, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Lei nº 14.133/2021;**

Foi previsto no Instrumento Convocatório, como condição de participação a limitação do raio de 120 km da sede do município de Fortuna de Minas, conforme item 2.17 do edital, “in verbis”:

**2.17. O Licitante**, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, **deverá ter estabelecimento com sede em um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas**, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública com eficiência é necessário que **a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município**. Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Dito isto, frise-se que a estipulação da distância local entre a sede da empresa e o município é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público. A administração não enxerga ilegalidade ao impor limite de distância e, também não parece razoável que a administração se ajuste à logística de localização de uma determina empresa, como pretende o requerente.

No que tange à alegação de suposta restritividade da cláusula, é imperioso ressaltar que tal disposição visa atender ao interesse público primário, resguardando a eficiência logística e a economicidade, princípios norteadores da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o raio definido abrange diversas cidades, inclusive a capital Belo Horizonte, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

- **Inclusão expressa e efetiva das prerrogativas legais previstas na LC nº 123/2006 e LC nº 147/2014, assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.**

O edital já contempla os requisitos necessários para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP). Conforme explicitado nos pontos 9.6 e 15.4 do edital, o documento.

- **A suspensão do certame até que sejam promovidas as alterações necessárias no edital, em observância à legalidade, competitividade e isonomia.**

Com base nas justificativas, recomenda-se que o edital de licitação seja mantido em sua forma atual.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fortuna de Minas 11 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TATIANE DE OLIVEIRA LOPES  
Data: 11/06/2025 10:14:16-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Tatiane de Oliveira Lopes  
Eng. Civil - RT Municipal  
CREA-MG 352.496/D

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

🏠 > Simples > Completo

### Informações gerais do arquivo:

**Nome do arquivo:** PL 32.2025 PARECER TECNICO RECURSO.pdf  
**Hash:** b9cd2fca11f304b4da3361e95cd61ade258c47d48coef4216705dff8a1eb5977  
**Data da validação:** 17/06/2025 10:02:27 BRT

### ✅ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** TATIANE DE OLIVEIRA LOPES  
**CPF:** \*\*\*.937.166-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:** 0x5cd1b218b3c0475b  
**Data da assinatura:** 11/06/2025 10:14:16 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

Seja bem-vindo ao serviço de validação de assinaturas.  
Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar

★★★★★

### ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



#### ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestor](#)



Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feridos

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

DISPUTA CHAT AÇÕES HISTÓRICO Prefeitura Municipal de Fortun... Organização

Lista de processos / 10/2025

ID: 63688 - DISPUTA Recurso - Faltam 14h 03m 55s

Dados Documentos Avisos Solicitações Propostas Habilitação Dec

Solicitações

Impugnação GERENCIAR

boa tarde segue em anexo empuguação au edital

29 de maio de 2025 às 16:39

Prezados, boa noite. Segue parecer técnico e resposta à impugnação.

2 de junho de 2025 às 21:07

PL\_32-2025\_RESPOSTA\_IMPUGNACAO\_IDEAL\_PRODUTO...

PL\_32-2025\_Parecer\_tecnico\_limitacao\_do\_raio\_assinado.pdf

Substituir resposta

Impugnação GERENCIAR

boa tarde segue em anexo empuguação au edital

29 de maio de 2025 às 16:39

Impugnacao\_Editado\_ideal\_29.pdf

Prezados, boa noite. Segue parecer técnico e resposta à impugnação.

2 de junho de 2025 às 21:08

PL\_32-2025\_RESPOSTA\_IMPUGNACAO\_IDEAL\_PRODUTO...

PL\_32-2025\_Parecer\_tecnico\_limitacao\_do\_raio\_assinado.pdf

Substituir resposta

Impugnação GERENCIAR

Prezados, segue em anexo impugnação.

29 de maio de 2025 às 21:47

Informe-uso-de-agrotoxicos-em-area-urbana.pdf

Nota\_Tecnica\_04-2016.pdf

Impugnacao\_Editado\_Fortuna\_de\_Minas.pdf

Resposta\_a\_Impugnacao\_Pitangui.pdf

Prezados, boa tarde. Segue parecer técnico e resposta à impugnação.

2 de junho de 2025 às 16:52

RESPOSTA\_A\_IMPUGNACAO\_assinado.pdf

PL\_32-2025\_RESPOSTA\_IMPUGNACAO\_MINAS\_-\_CONTROLE\_PROFISSIONA...

Substituir resposta

Recurso - IDEAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA GERENCIAR

boa tarde mandei recurso por email vou anexa aqui tambem

8 de junho de 2025 às 14:09

\_Ideal\_assinado.pdf

Esta solicitação ainda não foi respondida...

Responder

CONFERE COM A INTERNET

Assunto **Recurso**  
De Ideal Servicos <Idealservicoseprodutos@outlook.com>  
Para licitacao@fortunademinas.mg.gov.br  
<licitacao@fortunademinas.mg.gov.br>  
Data 2025-06-07 00:08



- Recurso\_Administrativo\_Ideal\_assinado.pdf(~163 KB)

Segue en anexo recurso administrativo

  
CONFERE COM A  
INTERNET

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

À Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Fortuna Minas Gerais  
Av. Renato Azeredo, 210,  
Fortuna de Minas - MG,  
CEP nº: 35760-000

Ref.: Recurso Administrativo ao Processo Licitatório nº 32/2025 - Pregão Eletrônico nº 010/2025

Senhores membros da Comissão de Licitação,

A empresa Ideal Produtos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 46.243.178/0001-64, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, interpor Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades identificadas no item referente à restrição geográfica para participação no certame e à inobservância dos direitos assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações a partir da Lei Complementar nº 147/2014.

### **1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DENTRO DE RAIOS GEOGRÁFICO**

O edital exige que os licitantes estejam estabelecidos dentro de um raio de 120 km do município contratante, com base em justificativa genérica sobre a esporadicidade dos serviços e a necessidade de início da execução em até 5 dias corridos.

Contudo, conforme previsto no art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração impor restrições injustificadas à competitividade, sendo imprescindível que qualquer exigência limitadora esteja adequadamente motivada em critérios técnicos objetivos e comprováveis.

A exigência em tela, conforme redigida, afronta os princípios da isonomia, ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecidos no art. 11 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de não encontrar respaldo legal em nenhuma das normas

vigentes, como corretamente apontado pela recorrente em comunicação prévia com a equipe de licitação.

Ainda que o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação da LC nº 147/2014, permita prioridade de contratação para empresas locais ou regionais dentro do limite de até 10% do melhor preço válido, não autoriza a exclusão de empresas sediadas fora da região, tampouco fundamenta a desclassificação por critério geográfico. Trata-se de prioridade relativa, e não de vedação de participação.

Nesse sentido, cumpre registrar que a empresa Ideal Produtos e Serviços Ltda, mesmo sediada a aproximadamente 251,5 km do município licitante, possui capacidade técnica e logística amplamente demonstrada, inclusive em condições similares, sem comprometer a eficiência ou a economicidade da contratação.

Precedentes do TCU:

- Acórdão nº 2.471/2017 – Plenário:

"A exigência de localização geográfica em determinada distância do órgão licitante **somente é válida quando estritamente justificada pela natureza do objeto licitado**, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame."

- Acórdão nº 1.702/2011 – Plenário:

"É irregular a restrição de habilitação fundada exclusivamente na proximidade geográfica da empresa, sem qualquer justificativa técnica ou razoabilidade."

Assim, diante da ausência de base legal específica, laudo técnico ou estudo que comprove a necessidade da limitação imposta, tal exigência revela-se ilegal e nula de pleno direito.

## **2. DA AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS CLAROS SOBRE OS BENEFÍCIOS ÀS ME/EPPs NO EDITAL**

A empresa recorrente é devidamente registrada como Microempresa, com todos os direitos garantidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente os seguintes:

- Art. 43 – Prazo para regularização fiscal;
- Art. 44 e 45 – Desempate fictício e preferência de contratação;
- Art. 48, §3º – Estímulo à participação regionalizada, sem exclusão de não regionais.

Apesar disso, o edital não apresenta normas e objetivas quanto à aplicação dessas prerrogativas legais, o que prejudica não apenas a empresa recorrente, mas todos os demais licitantes enquadrados como ME ou EPP, infringindo princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade de condições.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

**"A ausência de previsão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006, torna o edital irregular e passível de impugnação."**

- Acórdão nº 1.785/2016 – Plenário:

**"É obrigatória a aplicação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 aos processos licitatórios, sob pena de nulidade parcial do certame."**

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento deste recurso administrativo, para que o edital seja retificado, com:

- Supressão da exigência de localização em raio de 120 km, salvo se devidamente motivada e tecnicamente justificada nos autos, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- Inclusão expressa e efetiva das prerrogativas legais previstas na LC nº 123/2006 e LC nº 147/2014, assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

b) A suspensão do certame até que sejam promovidas as alterações necessárias no edital, em observância à legalidade, competitividade e isonomia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diamantina, 06 de junho de 2025

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

DERLY FERREIRA

Data: 06/06/2025 23:54:12 -0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Derly Ferreira**  
Sócio-proprietário  
Ideal Produtos e Serviços Ltda  
Tel.: (38) 99822-8865  
E-mail: [idealservicoseprodutos@outlook.com](mailto:idealservicoseprodutos@outlook.com)

Endereço: Rua Brasão, nº 16,  
Bairro Prata, Cidade de Diamantina/MG